

**SENADO FEDERAL**  
**DIRETORIA-GERAL**  
**DIRETORIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÃO**

**PORTARIA Nº 85, DE 23 DE AGOSTO DE 2019**

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002; no art. 3º, inciso III, do ADG nº 24/2017; no Item 17.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 045/2019; considerando o disposto no art. 2º, Parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999; e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.011563/2019-95, aplica à empresa SOUZAMAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 23.065.603/0001-77, com endereço na Rua Japurá, nº 496, Sala A, Centro, Manaus - AM, CEP: 69.025-020, penalidade de MULTA no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 24 (vinte e quatro) meses no âmbito da UNIÃO, por apresentar documentação falsa no curso do Pregão Eletrônico nº 045/2019.

MARCIO TANCREDI

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**PORTARIA Nº 737, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019**

Dispõe sobre restabelecimento da limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região - 4º bimestre de 2019 - Extemporâneo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução nº CJF nº 317, de 24 de outubro de 2014, e o que consta no Ofício nº 0072846/CJF, do Conselho da Justiça Federal, resolve:

Art. 1º. Tonar disponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 1.684.956,00, consignado às unidades da Justiça Federal da 2ª Região na Lei Orçamentária nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 e seus créditos adicionais.

Art. 2º. Revogar a Portaria nº TRF2-PTP-2019/00667, de 30/09/2019.

Art. 3º. Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

REIS FRIEDE

**Entidades de Fiscalização  
do Exercício das Profissões Liberais**

**CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**

**RESOLUÇÃO Nº 2.020, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019**

Modifica as regras para as atividades de arbitragem e mediação previstas na Consolidação da Legislação da Profissão de Economista.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1.951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofecon nº 1.832, de 30 de julho de 2010;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento das regras relacionadas as atividades de arbitragem e mediação no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons; Considerando a importância de execução de programas, projetos, atividades, serviços ou eventos de interesse público e recíproco que contribuam para a formação de sã mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica;

Considerando o disposto nas Leis nº 9.307/1996 e nº 13.129/2015, que dispõem sobre a arbitragem;

Considerando o poder regulamentar conferido ao Conselho Federal de Economia; Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 18.983/2019 e o Deliberado na 692ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Cofecon, realizada no dia 19 de outubro de 2019 na cidade de Florianópolis/SC, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do subitem 3.16 e incluir o subitem 3.17, ambos do item 3 da Seção 2 - A profissão de economista - o acesso à profissão e o campo profissional. 2.3 - O campo profissional do economista. 2.3.1 - as atividades desempenhadas pelo economista da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista, que passam a vigorar da seguinte forma: 3.16 - Os economistas poderão desempenhar a atividade de arbitragem prevista nas Leis nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e nº 13.129, de 26 de maio de 2015. 3.16.1 - Os Conselhos Regionais, no âmbito das suas respectivas jurisdições, poderão estimular a criação dos órgãos arbitrais institucionais a que se refere a Lei nº 9.307, com outras entidades, em especial junto aos sindicatos da categoria, inadmitida a inclusão dos novos órgãos às estruturas orgânicas dos CORECON. 3.16.2 - A criação dos órgãos arbitrais institucionais referidos no subitem anterior será processada mediante a celebração de convênios ou outros instrumentos hábeis para tal fim. 3.16.3 - Fica acolhido nesta consolidação o termo câmara de arbitragem para também definir a expressão órgão arbitral institucional, referido nos subitens anteriores. 3.16.4 - A arbitragem é um instituto extrajudicial de resolução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, mediante decisão em sentença proferida por um ou mais árbitros, de livre escolha e nomeação pelas partes, e será processado nos termos das Leis referidas no item 3.16. 3.16.5 - Ao atuar na arbitragem, seja na condição de árbitro, de perito, representante de parte ou consultor, o economista estará sujeito à regulamentação profissional contida nesta consolidação e no que dispõe as Leis referidas no item 3.16. 3.16.6 - As câmaras de arbitragem poderão também incluir a atividade de mediação, adotando-se a denominação de Câmara de Mediação e Arbitragem. 3.16.7 - As câmaras de mediação e arbitragem deverão ser autossuficientes financeiramente, inadmitidos aportes financeiros do respectivo Corecon para tal fim, sendo possíveis aportes ou apoios não financeiros, a título de contrapartidas, devidamente especificadas nos termos do convênio ou outro instrumento celebrado. 3.16.8 - As câmaras de mediação e arbitragem nortearão as suas atividades com base na legislação que lhe é pertinente e em razão do seu regulamento interno. 3.16.9 - O regulamento interno a que se refere o item anterior deverá ser aprovado pelo respectivo Plenário do Conselho Regional de Economia. 3.17 - Os economistas poderão desempenhar a atividade de mediação prevista na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. 3.17.1 - A mediação é um instituto autocompositivo de solução de conflitos, no qual as partes envolvidas escolhem um terceiro imparcial e neutro, o mediador, que, por meio de técnicas próprias poderá motivá-las a analisarem e compreenderem o conflito e a buscarem, num ambiente cooperativo, uma solução que atenda aos reais interesses de cada parte. 3.17.2 - Ao atuar como mediador, o economista estará sujeito à regulamentação profissional contida nesta consolidação e no que dispõe a Lei nº 13.140, em especial no tocante aos princípios constantes no seu artigo 2º, sendo que, para atuação na condição de mediador judicial, também será observada a regra prevista no artigo 11 da mesma lei.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WELLINGTON LEONARDO DA SILVA  
Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

**RESOLUÇÃO Nº 618, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019**

Altera as Resoluções Cofen nºs 425/2012, 480/2015, 493/2015 e altera e atualiza o Anexo da Resolução Cofen nº 566/2018, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

Considerando a necessidade de adequação da estrutura administrava com vistas ao aprimoramento da governança do Conselho Federal de Enfermagem e ao atendimento de forma plena às boas práticas de gestão pública, de modo a maximizar esforço organizacional no cumprimento das regras constantes nos dispositivos legais e regimentais que norteiam as ações do Cofen;

Considerando que o Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, autoriza o Conselho Federal de Enfermagem, respeitando o limite de gastos com pessoal, dotação orçamentária e disponibilidade financeira, definir sua estrutura administrativa por meio da criação de assessorias, departamentos, divisões e setores, disciplinando seus objetivos, atribuições e respectivos vínculos internos;

Considerando que cabe ao Cofen, face à dinâmica da Gestão Pública, promover a qualquer tempo a reorganização ou reestruturação administrativa, devendo, em todo o caso, manter atualizado seu organograma institucional;

Considerando a deliberação do Plenário em sua 518ª Reunião Ordinária, ocorrida em Brasília/DF, no período de 14 a 18 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º O artigo 6º da Resolução Cofen nº 425, de 26 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 3 de maio de 2012, seção 1, página 116, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Ficam instituídas Funções Gratificadas de Chefes de Divisões e de Chefes de Setores do Cofen aos empregados públicos do quadro efetivo quando da assunção das Chefias de que trata este artigo."

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do artigo 6º da Resolução Cofen nº 425, de 26 de abril de 2012.

Art. 3º O artigo 5º da Resolução Cofen nº 480, de 29 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União no dia 30 de abril de 2015, seção 1, página 234, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração (ad nutum) de Chefe da Divisão de Auditoria Interna e Chefe da Divisão de Controle Interno, com a mesma remuneração das Divisões da Procuradoria-Geral."

Art. 4º Os artigos 28, 29, 30, 31, 37 e 38 da Resolução Cofen nº 493, de 29 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 30 de outubro de 2015, seção 1, página 100, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Criar o cargo de Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração (ad nutum), Assessor Analista II."

"Art. 29. Criar o cargo de Chefe da Divisão de Gestão de Serviços, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração (ad nutum), Assessor Analista II."

"Art. 30. Criar o cargo de Chefe da Divisão de Contabilidade, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração (ad nutum), Assessor Analista II."

"Art. 31. Criar o cargo de Chefe da Divisão de Tesouraria, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração (ad nutum), Assessor Analista II."

"Art. 37. Criar o cargo de Chefe da Divisão de Infraestrutura e Suprimentos, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração (ad nutum), Assessor Analista II."

"Art. 38. Criar o cargo de Chefe da Divisão de Orçamento e Empenho, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração (ad nutum), Assessor Analista II."

Art. 5º Alterar a redação do item 3.9.1 do Anexo da Resolução Cofen nº 566, de 26 de janeiro de 2018, publicada no dia 30 de janeiro de 2018, no Diário Oficial da União, seção 1, página 135, na parte que se refere a quem ocupa o cargo de Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas, passando a ter a seguinte redação:

"Cargo comissionado de livre nomeação e exoneração (ad nutum) e possui denominação de Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas."

Art. 6º Alterar a redação do item 3.9.2 do Anexo da Resolução Cofen nº 566/2018 na parte que se refere a quem ocupa o cargo de Chefe da Divisão de Serviços, passando a ter a seguinte redação:

"Cargo comissionado de livre nomeação e exoneração (ad nutum) e possui denominação de Chefe da Divisão de Serviços."

Art. 7º Alterar a redação do item 3.10.1 do Anexo da Resolução Cofen nº 566/2018 na parte que se refere a quem ocupa o cargo de Chefe da Divisão de Tesouraria, passando a ter a seguinte redação:

"Cargo comissionado de livre nomeação e exoneração (ad nutum) e possui denominação de Chefe da Divisão de Tesouraria."

Art. 8º Alterar a redação do item 3.10.2 do Anexo da Resolução Cofen nº 566/2018 na parte que se refere a quem ocupa o cargo de Chefe da Divisão de Contabilidade, passando a ter a seguinte redação:

"Cargo comissionado de livre nomeação e exoneração (ad nutum) e possui denominação de Chefe da Divisão de Contabilidade."

Art. 9º Alterar a redação do item 3.9.3 do Anexo da Resolução Cofen nº 566/2018 na parte que se refere a quem ocupa o cargo de Chefe da Divisão de Infraestrutura e Suprimento, passando a ter a seguinte redação:

"Cargo comissionado de livre nomeação e exoneração (ad nutum) e possui denominação de Chefe da Divisão de Infraestrutura e Suprimento."

Art. 10 Alterar a redação do item 3.10.3 do Anexo da Resolução Cofen nº 566/2018 na parte que se refere a quem ocupa o cargo de Chefe da Divisão de Orçamento e Empenho, passando a ter a seguinte redação:

"Cargo comissionado de livre nomeação e exoneração (ad nutum) e possui denominação de Chefe da Divisão de Orçamento e Empenho."

Art. 11 Alterar a redação do item 3.12 do Anexo da Resolução Cofen nº 566/2018 na parte que se refere a quem ocupa o cargo de Chefe do Departamento Técnico de Contratações, passando a ter a seguinte redação:

"Assessor Analista II. Cargo ocupado por um Assessor Analista II e possui a denominação de Chefe do Departamento Técnico de Contratações."

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura e posterior publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS  
1º Secretário

**CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 286, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019**

Dispõe sobre a criação do Pool de Serviços Compartilhados do Sistema CFQ/CRQ e o compartilhamento dos gastos incorridos na gestão, na manutenção e na evolução dos serviços prestados pela nova estrutura e dá outras providências.

O Conselho Federal de Química (CFQ), no uso das atribuições legais e regimentais, na forma da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, regulamentada pelo Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981;

Considerando, o artigo 37, da Constituição Federal, onde a Administração Pública deve desenvolver as suas ações com eficiência, a fim de que a atividade administrativa seja exercida de maneira perfeita, com rendimento funcional;

